

PORTARIA ADMINISTRATIVA

Alterada pelas Portarias n. 32/2020, 13/2021, 31/2021, 90/2021 e 53/2023.

REGULAMENTA E ESTABELECE A PRÁTICA DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DOS ATOS PROCESSUAIS	5
CAPÍTULO I	5
DAS FONTES JURÍDICAS	5
CAPÍTULO II	5
DOS ATOS ORDINATÓRIOS	5
Seção I	5
Das Normas Gerais	5
Subseção I	6
Dos Atos Ordinatórios Gerais	6
Subseção II	6
Dos Atos Ordinatórios Cíveis	6
Subseção III	6
Dos Atos Ordinatórios Criminais	6
Subseção IV	6
Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal	6
CAPÍTULO III	7
DOS ATOS PROCESSUAIS PREFERENCIAIS E URGENTES	7
Seção I	7
Dos Processos Urgentes	7
Seção II	7
Do Processos Preferenciais	7
Seção III	8
Dos Pedidos de Preferência	8
TÍTULO II	8
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	8
CAPÍTULO I	8



DAS FONTES JURÍDICAS	8
CAPÍTULO II	8
DOS CONCILIADORES	8
CAPÍTULO III	9
DA INTIMAÇÃO DAS PARTES POR APLICATIVOS DE MENSAGENS	9
TÍTULO III	11
DOS PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL	11
CAPÍTULO I	11
DAS FONTES JURÍDICAS	11
CAPÍTULO II	11
DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL	11
Seção I	11
Dos Apenados em Cumprimento de Pena em Regime Aberto	11
Seção II	13
Dos Apenados em Cumprimento de Pena em Livramento Condicional	13
Seção III	14
Disposições Comuns	14
TÍTULO IV	16
DOS PROCEDIMENTOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	16
CAPÍTULO I	16
DAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	16
CAPÍTULO II	18
DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVE COMO FESTAS, BAILES E CONGÊNERES	ENTOS 18
CAPÍTULO III	25
DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM	25
TÍTULO V	26
DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO JUDICIAL	26
CAPÍTULO I	26
DO LEILOEIRO	26
Seção I	26
Do Credenciamento	26
Seção II	28
Da Classificação	28
Seção III	28
Da Nomeação	28



CAPÍTULO II	29
DO LEILÃO	29
CAPÍTULO III	31
DISPOSIÇÕES GERAIS	31
TÍTULO VI	31
DO ACESSO À JUSTIÇA	31
CAPÍTULO I	31
DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	31
CAPÍTULO II	34
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	34
CAPÍTULO III	35
DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AS AÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO À SAÚDE	35
CAPÍTULO IV	36
DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AS AÇÕES DE USUCAPIÃO	36
TÍTULO VII	37
DO ACESSO E ATENDIMENTO DOS JURISDICIONADOS E ADVOGADOS	37
CAPÍTULO I	37
DO ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM	37
CAPÍTULO II	38
DO ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL	38
TÍTULO VIII	39
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	39
CAPÍTULO I	39
DOS BENS APREENDIDOS	39
CAPÍTULO II	40
DO VEÍCULO OFICIAL	40
TÍTULO IX	41
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	41
CAPÍTULO I	41
DO COMPROMISSO AMBIENTAL	41
APÊNDICES DA PORTARIA ADMINISTRATIVA	43
APÊNDICE I	43
Dos Atos Ordinatórios Gerais	43
APÊNDICE II	46
Dos Atos Ordinatórios Cíveis	46
APÊNDICE III	53



Dos Atos Ordinatórios Criminais	53
APÊNDICE IV	56
Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal	56
APÊNDICE V	58
Da Destinação de Bens Apreendidos	58
APÊNDICE VI	59
Do Requerimento de Assistência Judiciária - Pessoa Física	59
APÊNDICE VII	65
Declaração Negativa de Bens/Renda	65
APÊNDICE VIII	66
Formulário para Requerimento de Medicamento	66
APÊNDICE IX	71
Termo de Consentimento para Utilização de Aplicativo de Mensagens para Int	imações
Judiciais	71



O Juiz de Direito Felipe Agrizzi Ferraço, Diretor do Foro da Comarca de Presidente Getúlio, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes de uniformização de procedimentos, voltadas ao alcance do princípio da eficiência e à melhoria da prestação jurisdicional,

RESOLVE:

TÍTULO I DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS FONTES JURÍDICAS

Art. 1º A atuação da unidade judicial observará a legislação escrita, a jurisprudência, os atos normativos e as orientações internas do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, com recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.

CAPÍTULO II DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 2º Atos ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, pois apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial.

Parágrafo único. O Cartório, com auxílio da Assessoria, cumprirá os Atos Ordinatórios fixados na legislação e disponíveis no sistema eletrônico. Os assessores



poderão expedir os atos ordinatórios que não foram devidamente cumpridos pelo Cartório, independente de novo comando judicial.

Subseção I

Dos Atos Ordinatórios Gerais

Art. 3º São atos ordinatórios gerais aqueles listados na tabela do Apêndice I da presente Portaria Administrativa.

Subseção II

Dos Atos Ordinatórios Cíveis

Art. 4º São atos ordinatórios cíveis aqueles listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria Administrativa.

Subseção III

Dos Atos Ordinatórios Criminais

Art. 5º São atos ordinatórios criminais aqueles listados na tabela do Apêndice III da presente Portaria Administrativa.

Subseção IV

Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal

Art. 6º São atos ordinatórios da execução penal aqueles listados na tabela do Apêndice IV da presente Portaria Administrativa.



CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS PREFERENCIAIS E URGENTES

Seção I

Dos Processos Urgentes

- Art. 7º Os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são:
- I os feitos com pedidos de tutela sumária de urgência ou evidência, enquanto perdurar a situação de risco;
 - II os mandados de segurança;
 - III as ações falimentares, por força do art. 79 da Lei nº 11.101/2005;
- IV os pedidos de liberação de restrição em sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud etc.);
 - V os cancelamentos de hasta pública e de audiências próximas;
 - VI os processos com réus presos; e,
- VII os processos da área da infância e juventude, com enfoque nos prazos legais peremptórios.

Seção II

Do Processos Preferenciais

- Art. 8º Os processos preferenciais de competência desta unidade judiciária são aqueles que objetivam a concretização do direito à saúde (medicamentos, internações etc.), assim como aqueles que contêm pedidos de liberação de valores (art. 282 do CNCGJ).
- Art. 9º Os processos preferenciais deverão tramitar com prioridade, mas nunca em detrimento dos processos indicados na seção anterior.



Seção III

Dos Pedidos de Preferência

Art. 10. Outros feitos, além daqueles indicados nas seções anteriores deste capítulo, devem ser apreciados, preferencialmente, de acordo com a ordem cronológica de conclusão, diante da interpretação conjugada dos princípios da igualdade, da razoável duração do processo e da impessoalidade, previstos nos arts. 5°, *caput* e inciso LXXVIII, e 37 da CRFB.

Parágrafo único. Os pedidos de preferência formulados pelas partes e pelos advogados devem ser registrados em sistema próprio para fins de verificação da necessidade alegada.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS FONTES JURÍDICAS

Art. 11. A atuação nos atos do Juizado Especial Cível observará as previsões da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, bem com as determinações deste Título e, na sua omissão, o disposto no Título I da presente Portaria Administrativa.

CAPÍTULO II

DOS CONCILIADORES

Art. 12. Ao conciliador incumbe a tentativa de composição do litígio em audiência, evitando-se o adiamento da solução do impasse em processos cíveis e criminais, observadas as disposições legais pertinentes.



Art. 13. Os conciliadores e mediadores serão designados mediante portaria específica do juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania — CEJUSC, consoante arts. 7°, 22 e 37 da Lei n° 9.099/1995 e Resolução-TJ n° 22/2012.

Parágrafo único. Em se tratando de servidores e estagiários do Poder Judiciário, a designação ocorrerá pelo magistrado a que estejam vinculados, conforme art. 28 da Resolução n. 18/2018 do TJSC (Incluído pela Portaria n. 32, de 2020)

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO DAS PARTES POR APLICATIVOS DE MENSAGENS

Art. 14. No âmbito dos Juizados Especiais, as intimações poderão ser feitas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, na forma deste artigo.

Art. 14. No âmbito dos Juizados Especiais, as intimações das pessoas físicas poderão ser feitas utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, na forma deste artigo. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 1º A adesão a essa forma de intimação, oferecida pelo juízo ou solicitada pelo interessado a qualquer tempo do processo, será sempre facultativa.

§ 2º Ao aderir ao programa, a parte interessada informará seus dados pessoais e será informada do número telefônico exclusivo do Poder Judiciário por meio do qual as mensagens serão encaminhadas.

§ 3º A parte será cientificada expressamente de que jamais serão exigidos, por meio do aplicativo de mensagens, seus dados pessoais ou transferência de valores, bem assim que as comunicações se darão exclusivamente por meio do número telefônico do Poder Judiciário antes informado.

§ 4º As informações e advertências dos parágrafos anteriores constarão de termo de consentimento preenchido e assinado pela parte (Apêndice IX).

§ 5º Não será admitida essa forma de intimação para processos que tramitarem em segredo de justiça.



- § 5º Não será admitida essa forma de intimação para pessoas jurídicas ou para processos que tramitem em segredo de justiça. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
- § 6º As manifestações jurisdicionais serão encaminhadas em forma de arquivo de imagem ou PDF, durante o expediente forense, para o telefone indicado pela parte.
- § 7º Todas as mensagens serão acompanhadas do nome e matrícula do servidor responsável pelo encaminhamento.
- § 8º A parte será considerada intimada caso responda à mensagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que fora do horário de expediente forense.
- § 8º A parte será considerada intimada no momento em que o ícone que representa mensagem entregue e lida for disponibilizado no aplicativo de mensagens *WhatsApp* da Secretaria do Juizado Especial ou quando a parte manifestar expressamente o recebimento da intimação via aplicativo, ainda que fora do horário de expediente forense. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
- § 9º Não havendo resposta no prazo estabelecido no § 8º deste artigo, será feita a intimação na forma convencional.
- § 9º Não ocorrendo as hipóteses de resposta estabelecidas no § 8º deste artigo no prazo de 3 (três) dias, a intimação será realizada por outro meio idôneo. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
- § 10 Será desligada das intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas a parte que:
- § 10 Será desligada do sistema de intimações por meio da utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp* a pessoa física que: (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
- I deixar de responder à mensagem, no prazo estabelecido no § 8º deste artigo, por duas vezes, consecutivas ou alternadas; ou
 - II enviar textos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da deste artigo.



Art. 15. O disposto no artigo anterior é aplicável, ainda, às execuções penais, após audiência admonitória, bem como aos processos de competência da Lei nº

11.340/2006, no que diz respeito à intimação da vítima.

Art. 15-A. O procedimento de citação e intimação por WhatsApp poderá ser aplicado, também, aos demais processos em trâmite na unidade, observados os termos das Circulares n. 222 e 265 de 2020 da Corregedoria-Geral da Justiça, à exceção de atos de citação nos processos criminais e infracionais. (Incluído pela Portaria n. 90, de 2021)

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DAS FONTES JURÍDICAS

Art. 16. A atuação nos atos do processos de execução criminal (PEC)

observará as previsões da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, da Orientação CGJ nº 55,

de 19 de maio de 2015 e suas alterações, bem como as determinações deste Título e, na

omissão, o disposto no Título I da presente Portaria Administrativa.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL

Secão I

Dos Apenados em Cumprimento de Pena em Regime Aberto

Art. 17. Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto,

nesta Comarca, originários de processos desta Comarca ou de outras cujo respectivo

PEC tenha sido enviado para esta Comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



diversas, passarão, a partir da data desta Portaria Administrativa, a observar as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 24:

- § 1º Apresentar-se mensalmente no fórum para registrar presença e informar suas atividades.
- § 2º Comprovar perante o juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, exercício de atividade lícita ou impossibilidade de exercê-la.
- § 3º Permanecer recolhido em seu domicílio no horário compreendido entre as 21h de um dia até as 6h do dia seguinte, exceto para fins de estudo ou trabalho, previamente comprovados e autorizados judicialmente.
- § 4º Permanecer recolhido em seu domicílio em período integral aos sábados, domingos e feriados, podendo sair apenas para fins de trabalho ou estudos, previamente comprovados e autorizados judicialmente.
- § 5º Não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, a não ser por até 12 horas em situações excepcionais, as quais deverão ser comprovadas e justificadas em até 5 dias da ausência.
 - § 6º Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.
- § 7º Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas alcoólicas para pronto consumo, nem se apresentar alcoolizado ou sob efeito de qualquer outra droga em público.
- Art. 18. Ao Cartório cabe a realização da audiência admonitória de ingresso e progressão para o regime aberto, devendo constar do termo o endereço completo de onde o apenado passará a residir, o seu número de telefone, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 113 da LEP), entregando lhe cópia.

Parágrafo único. No ato da audiência admonitória deverá ser facultado ao apenado a adesão a prática de intimações por meio de aplicativos de mensagens, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Portaria Administrativa.

Art. 18. A audiência admonitória de ingresso em regime aberto será realizada mediante intimação por mandado, no local onde encontrar o apenado, devendo constar da certidão de intimação que foi dada plena ciência ao apenado das condições do regime,



bem assim a declaração expressa de que as aceita (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia. (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria n. 53, de 2023)

Seção II

Dos Apenados em Cumprimento de Pena em Livramento Condicional

Art. 19. Os apenados que estejam em cumprimento de pena em livramento condicional nesta Comarca, originários de processos desta Comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido enviado para esta Comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, passarão, a partir da data desta Portaria Administrativa, a observar as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 24:

§ 1º Apresentar-se de forma trimestral no fórum para registrar presença e informar suas atividades.

§ 2º Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

§ 3º Não frequentar estabelecimentos que efetuem venda de bebidas alcoólicas a partir das 22h nem se apresentar alcoolizado em público.

Art. 19. Os apenados que estejam em cumprimento de pena em livramento condicional nesta Comarca, originários de processos desta Comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido enviado para esta Comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, passarão, a partir da data desta Portaria Administrativa, a observar as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 24: (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)

§ 1º Apresentar-se de forma mensal no fórum para registrar presença e informar suas atividades; (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)

§ 2º Não mudar de endereço sem prévia autorização do Juízo, exceto quando o novo endereço for dentro do território da comarca, quando bastará prévia comunicação; (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)



§ 3º Não frequentar estabelecimentos que efetuem venda de bebidas alcoólicas a partir das 22h nem se apresentar alcoolizado em público; (Redação dada

pela Portaria n. 53, de 2023)

§ 4º Comprovar a obtenção de ocupação lícita em 30 dias e mantê-la no curso

do livramento; (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)

§ 5º Permanecer recolhido em seu domicílio no horário compreendido entre as

21h de um dia até as 6h do dia seguinte, exceto para fins de estudo ou trabalho,

previamente comprovados e autorizados judicialmente. (Redação dada pela Portaria n.

53, de 2023)

Art. 20. Ao Cartório Judicial cabe a realização da cerimônia de concessão do

livramento condicional, com a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP),

devendo nela constar endereço completo no qual o apenado passará a residir, bem como

declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II da LEP),

entregando-lhe cópia.

Seção III

Disposições Comuns

Art. 21. Em qualquer dos casos (regime aberto ou livramento condicional), o

controle da frequência do apenado será feito pelo Cartório Judicial, a quem competirá a

notificação dos termos desta Portaria Administrativa e das regras nela estabelecidas.

Art. 22. O estabelecimento de dias e horário para comparecimento dos

apenados em Cartório para controle da frequência fica delegado à chefia do cartório.

Art. 23. Com aceitação das condições, o Cartório Judicial oficiará ao Comando

da Polícia Militar local, solicitando auxílio na fiscalização das condições impostas.

Parágrafo único. No ofício, que poderá ser assinado pelo chefe de cartório,

deverão constar as condições impostas, em especial, se for caso, de recolhimento

domiciliar, com endereço e seus respectivos horários, a proibição a frequência a

determinados lugares, bem como a data do término da pena, e ainda que, uma vez

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



constatado o descumprimento dessas regras, seja o fato imediatamente comunicado ao Juízo.

Art. 24. Prevalecerão as condições mais favoráveis ao apenado já estabelecidas em processos em andamento.

Art. 24. Prevalecerão as condições mais favoráveis aos apenados já estabelecidas em processos em andamento, desde que referentes a situações específicas examinadas em cada caso concreto. (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)

Art. 25. No caso de imposição de pena de prestação de serviços à comunidade, o local de cumprimento será definido pelo Setor de Assistência Social Forense, o qual possuirá a incumbência de, até o 5º dia útil de cada mês, comunicar ao Cartório, por meio de relatório detalhado, a respeito da situação das prestações em andamento.

§ 1º Comunicado o descumprimento da reprimenda imposta, o Cartório deverá dar vista dos autos ao Ministério Público com urgência e, com a manifestação, fazer os autos conclusos no fluxo de urgentes.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos casos previstos na Lei nº 9.099/1995 e aos cumprimentos de medida socioeducativa no âmbito da Infância e Juventude.

§ 3º No âmbito da Infância e Juventude, caberá ao Oficial da Infância e Juventude diligenciar, mensalmente, junto ao sistema socioeducativo municipal, a respeito dos cumprimentos em andamento, devendo prestar informações ao Setor de Assistência Social Forense, até o 3º dia útil do mês, a fim de auxiliar a confecção do relatório aludido no *caput* deste artigo.

Art. 25-A. A imposição de limitação de final de semana (art. 48 do CP) observará o período compreendido entre às 23h de sábado até às 4h de domingo e às 18h até às 23h de domingo. (Incluído pela Portaria n. 53, de 2023)



TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 26. O oficial da infância e juventude deverá destinar pelo menos 2 (dois) dias da semana nas dependências do Fórum, em sala própria, cumprindo o expediente cartorário, conforme determinação do chefe do cartório, atribuição delegada por meio da presente Portaria Administrativa, excetuada a necessidade de ausência motivada pelo cumprimento de mandados em situações de urgência, tal como plantão ou em outros hipóteses que justifiquem o deslocamento, a pedido do juízo, ou, ainda, caso esteja exercendo atividades em substituição de outro cargo.

Art. 27. O oficial da infância e juventude deverá proceder, além dos expedientes cartorários, ao cumprimento de outras determinações do juízo, tal como aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, mediante encaminhamento pelo magistrado ou pelo serviço social.

Art. 28. O oficial da infância e juventude deverá, durante rondas/fiscalizações ou quando presente em eventos públicos, com o fim de fiscalização, em sendo o caso, promover a lavratura do competente Auto de Infração para a Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, na forma do art. 196 e seguintes do ECA.

Art. 28. O oficial da infância e juventude deverá, durante rondas/fiscalizações ou quando presente em eventos públicos, com o fim de fiscalização, em sendo o caso, promover a lavratura do competente Auto de Infração para a Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, na forma do art. 196 e seguintes do ECA, nos termos do art. 1º, § 2º, inc. II, da LC/SC nº 501/2010. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)



Art. 29. O oficial da infância e juventude deverá redigir as autorizações de viagem, observando os preceitos legais de vigência, bem como o disposto nesta Portaria Administrativa, colaborando com o serviço social forense no estudo de casos e outras

atividades na área específica da Infância e Juventude, elaborando relatórios.

Art. 29. O oficial da infância e juventude deverá redigir as autorizações de

viagem, observando os preceitos legais de vigência, bem como o disposto nesta Portaria

Administrativa, colaborando com o serviço social forense no estudo de casos e outras

atividades na área específica da Infância e Juventude, elaborando relatórios, nos termos

da Circular nº 39/2018 da CGJ. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 30. O oficial da infância e juventude deverá, logo após a realização de

audiências em que hajam propostas de remissão cumulada com medida socioeducativa

em meio aberto, proceder aos devidos esclarecimentos e encaminhamentos ao

CRAS/CREAS/Secretarias de Ação Social.

Art. 31. O oficial da infância e juventude deverá auxiliar o juízo na fiscalização

do cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, em parceria com o

CRAS/CREAS/Secretarias de Ação Social.

Parágrafo único. Deve ainda complementar o relatório do Conselho Tutelar,

quando noticiado o acolhimento institucional, elaborando relatório fundamentado a

respeito da situação sócio-familiar e a existência de parentes aptos para assumir a guarda

da criança/adolescente acolhido, bem como outras providências necessárias para a

imposição das medidas de proteção previstas no ECA.

Art. 32. A fiscalização do cumprimento dos mandados e permanência nas

dependências do Fórum fica a cargo da Central de Mandados (quanto aos mandados) e

também ao servidor chefe de cartório, devendo repassar as informações imediatamente

ao juízo.

Art. 33. As atribuições previstas nesta Portaria Administrativa não excluem

outras expressamente previstas na legislação, o que poderá ser objeto de ordem de

serviço específica, sem prejuízo das demais atribuições previstas e de providências que

devem ser desempenhadas de ofício pelo servidor.

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



Art. 34. O oficial da infância e juventude poderá solicitar a prestação de serviços públicos, como força policial e o auxílio da secretaria da saúde e outros órgãos municipais, para o cumprimento das atribuições estabelecidas nesta Portaria Administrativa.

Art. 35. O oficial da infância e juventude deverá proceder ao cadastro próprio para acesso aos sistemas previstos no CNCGJSC, objetivando pesquisa de endereços, para agilizar o cumprimento dos mandados e demais ordens expedidas, ficando responsável pela utilização dos dados pesquisados.

Art. 35-A. O oficial da infância e juventude deverá ainda observar todas as disposições da Circular nº 52/2017 da CGJ (Incluído dada pela Portaria n. 32, de 2020).

CAPÍTULO II

DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS

COMO FESTAS, BAILES E CONGÊNERES

Art. 36. Os organizadores, promotores e responsáveis pela realização de eventos como festas, bailes, exposições, promoções, dançantes, forrós, shows como atração principal ou secundária e congêneres, com ou sem cobrança de ingresso, deverão:

l requerer o indispensável ALVARÁ JUDICIAL perante este juízo para a entrada e a permanência de adolescentes, explicitando a faixa etária pretendida, devendo o pedido ser protocolizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data da realização do evento, sob pena de indeferimento imediato;

I – requerer o indispensável ALVARÁ JUDICIAL perante este juízo, subscrito por advogado, observado todos os requisitos processuais pertinentes, para a entrada e a permanência de adolescentes, explicitando a faixa etária pretendida, devendo o pedido ser protocolizado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data da realização do evento, nos termos do art. 3º da Circular nº 7/2017 da CGJ; (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)



- II instruir o pedido de alvará judicial com os seguintes documentos e informações:
- a) a descrição pormenorizada da natureza do evento, bem assim das instalações do local onde será realizado, além do número máximo esperado de participantes;
 - b) o horário de início e término;
 - c) a qualificação completa do responsável ou promotor do evento;
- d) documentos pessoais e comprovante de residência dos responsáveis, se pessoas físicas e contrato social, se pessoa jurídica (CGC/MF, endereço, etc);
 - e) laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros no local do evento;
- f) anuência do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, contrato de locação, comodato ou arrendamento, se for o caso, do local onde ocorrerá o evento;
- g) cópia do contrato firmado com empresa de segurança, indicando a quantidade de seguranças disponibilizados para o evento ou a informação do nome dos agentes de segurança contratados individualmente;
 - h) descrição das medidas de segurança a serem adotadas no local;
- i) cópia dos alvarás de funcionamento fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.
- § 1° Para a apreciação do pedido poderá a autoridade judiciária, a seu juízo, requisitar outros documentos e ainda valer-se de informações do evento.
- § 2° A inexistência de prévio alvará judicial implicará na impossibilidade da participação de crianças e adolescentes no evento podendo, para tanto, ser requisitada força policial, redundando em processo criminal contra o organizador ou responsável pelo evento.
- § 2° A inexistência de prévio alvará judicial implicará a impossibilidade de participação de crianças e adolescentes desacompanhadas de pais ou responsáveis no evento, sem prejuízo da apuração de infrações de ordem administrativa e criminal pelo organizador ou responsável pelo evento. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)



§ 3° O alvará, uma vez concedido deverá ser afixado na entrada do evento, em local visível e de fácil acesso.

§ 4º As informações prestadas no pedido vincularão a validade do alvará expedido, de modo que o seu desatendimento implicará a invalidade da autorização judicial.

Art. 37. O limite de idade para adolescentes participarem de bailes, forrós e eventos congêneres será determinado no alvará, de acordo com as peculiaridades de cada evento festivo. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 1º Não será permitida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos, acompanhados ou não dos pais ou responsáveis nos eventos públicos em que não tenha sido concedido ALVARÁ JUDICIAL por esta Vara da Infância e Juventude.

§ 1º O requerimento de alvará judicial para ingresso ou permanência de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsável (art. 149, I, do ECA), ou, ainda, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios ou certames de beleza (art. 149, II, do ECA), será analisado de acordo com cada caso concreto, com base nas normas insculpidas na Lei n. 8.069/1990. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 2º As crianças e adolescentes não terão acesso a quaisquer eventos cuja programação seja classificada como inadequada à sua faixa etária, ainda que acompanhadas pelos pais ou responsável.

§ 2º (Revogado pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 38. Os organizadores e promotores de eventos deverão exigir, na entrada, a apresentação de documento oficial com foto da criança ou adolescente e do responsável legal, do parente ou do acompanhante.

§ 1º São considerados responsáveis legais o pai, a mãe, o tutor e o guardião.

§ 2º Poderão ser responsáveis pela criança ou pelo adolescente, os parentes até terceiro grau, neles incluídos os avós, tios, irmãos, e cunhados, bem como o acompanhante, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, exigindo-se que o acompanhante porte autorização por escrito, assinada pelo responsável legal.



§ 3º Os guardiões, tutores ou curadores deverão apresentar o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de guarda, tutela ou curatela.

Art. 39. Na portaria, após verificação da documentação apresentada, deverá

ser fornecida pelos organizadores do evento e realizada a colocação de pulseira não

reutilizável, com sistema de segurança no lacre de forma a torná-la inviolável,

identificando-se as crianças e adolescentes com pulseira de cor diversa daquela utilizada

pelos maiores de 18 (dezoito) anos, para facilitar a fiscalização da venda e uso de

bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 1º Dependendo da magnitude do evento, das características peculiares e a

critério do Juízo da Infância e Juventude, devidamente justificadas, a exigência de

identificação das crianças e adolescentes com pulseiras poderá ser dispensada, sem

prejuízo da imposição de outras formas de controle.

§ 2º Os organizadores, promotores e responsáveis pelo evento, onde seja

permitida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos, deverão promover rigorosa

fiscalização interna, de modo a impedir o fornecimento de bebidas alcoólicas e cigarros às

crianças e adolescentes, identificando e comunicando imediatamente às autoridades,

caso terceiras pessoas sejam flagradas na prática deste ato.

§ 3º Deverão ser afixados, em locais visíveis e de grande circulação (entrada,

pontos de venda de bebidas/comidas etc.), de forma destacada, cartazes indicativos da

idade mínima para entrada e permanência de infantes, além da proibição de entrega e

venda à crianças ou aos adolescentes de bebidas alcoólicas e outros produtos cujos

componentes possam causar dependência física ou psíquica, com a advertência expressa

de que o desrespeito a tal ordem configura crime (art. 243 do ECA).

§ 4º A propaganda dos eventos em que seja permitida a entrada de menores

não poderá conter qualquer divulgação que incentive o consumo de bebidas alcoólicas ou

de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou ainda que incentive ou

promova qualquer prática que atente contra a integridade física, psíquica e moral da

criança e do adolescente.

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



Art. 40. Os limites etários fixados no alvará e nesta Portaria Administrativa deverão ser divulgados por ocasião da publicidade do evento, bem assim em sua entrada.

Art. 41. Incumbe, ainda, ao responsável pelo estabelecimento e ao promotor ou

organizador do evento que permita a entrada e a participação de crianças ou

adolescentes:

I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público

ou pelo Conselho Tutelar cópia do alvará disciplinando a entrada e permanência de

adolescente:

II – assegurar a presença de número de seguranças compatíveis com o público

e com o evento;

III – diligenciar no que for preciso, para que não haja consumo de bebida

alcoólica, cigarro ou similares, por criança ou adolescente, em suas dependências,

inclusive afixando placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização;

IV – divulgar a cada hora através de sistema de som com capacidade para

abranger todo o evento, que constitui crime o fornecimento, ainda que gratuito de bebida

alcoólica a criança ou adolescente, ou de qualquer outro produto que possa causar

dependência física ou psíquica;

V – diligenciar para que não haja música ou apresentação que exalte a

violência ou pornografia ou faça apologia a produtos que possam causar dependência

física ou psíquica;

Art. 42. Os dirigentes e proprietários dos estabelecimentos, os organizadores e

patrocinadores do evento, deverão facilitar o acesso e a fiscalização deste Juízo, por meio

dos agentes de proteção a criança e ao adolescente devidamente credenciados (art. 150,

151 e 194 do ECA), bem como do Representante do Ministério Público, da Autoridade

Policial e dos membros do Conselho Tutelar desta Comarca, sob pena de responder a

processo criminal por crime capitulado no art. 236 da Lei nº 8.069/90, que prevê pena de

até 02 (dois) anos de prisão.

Art. 43. O responsável pelo estabelecimento ou promotor de eventos

diligenciará, no que for preciso, para que não entre ou permaneça no local criança ou

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



adolescente que aparente estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da

influência de álcool ou de outra substância psicoativa, caso em que deverá buscar auxílio

do Conselho Tutelar, na forma dos arts. 4°; 19, última parte, e; 232, todos da Lei nº

8.069/90.

Art. 44. As autoridades policiais e Agentes de Proteção à Criança e ao

Adolescente em conjunto ou separadamente, deverão realizar fiscalização rigorosa no

sentido de impedir a violação aos direitos da criança e do adolescente nestes eventos.

Art. 45. A autoridade policial, o conselheiro tutelar ou o oficial da infância e

juventude que encontrar crianças ou adolescentes em evento ou horário impróprios

segundo as normas da presente Portaria Administrativa, deverá determinar que estes e

seu genitor, responsável legal, parente ou acompanhante, saiam imediatamente do local

e, se necessário, recolham-se a suas residências.

§ 1º Em caso de descumprimento da ordem emanada, a criança ou

adolescente será apreendido e encaminhado ao Conselho Tutelar para imediata entrega

ao responsável legal, mediante termo de entrega e advertência.

§ 2º Em caso de desobediência ou resistência por parte do responsável pela

criança ou adolescente, este deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia Judiciária e a

criança ou adolescente apreendido e encaminhado ao Conselho Tutelar para imediata

entrega ao responsável legal que não tenha resistido à ordem, mediante termo de entrega

e advertência.

§ 3º Não comparecendo o responsável legal para o recebimento da criança ou

adolescente, o Conselho Tutelar deverá solicitar à autoridade judicial a aplicação da

medida de proteção de colocação temporária em abrigo.

Art. 46. O agente da autoridade policial, conselheiro tutelar ou oficial da infância

e juventude que constatar a venda, o fornecimento ainda que gratuito ou a entrega de

produto a criança e adolescente em desacordo com as normas da presente Portaria

Administrativa, deverá encaminhar a criança ou adolescente ao Conselho Tutelar para

imediata entrega ao responsável legal, mediante termo de entrega e advertência.

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



Art. 47. Nas hipóteses dos artigos 45 e 46, a autoridade deverá lavrar auto de infração para fins de instauração de processo administrativo, devendo o auto ser encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48. Todo fato envolvendo Criança e Adolescente deverá ser comunicado de

imediato, mediante cópia da ocorrência, à Autoridade Judiciária e ao Conselho Tutelar.

Art. 49. A fiscalização pode ser exercida por qualquer cidadão e deverá ser cumprida por membros dos Conselhos Tutelares, Policiais Militares, Oficiais da Infância e Juventude, mediante conduta regular, respeitados os direitos individuais, sendo que suas

informações poderão dar início à apuração de infração administrativa, lavrando-se auto

pela Polícia Civil.

Parágrafo único. Fica autorizado o auxílio de força policial para o cumprimento

dos termos deste capítulo.

Art. 50. O descumprimento desta norma implicará em multa administrativa e no fechamento do estabelecimento, independente da sanção penal que couber a seu

responsável.

Art. 50. O descumprimento do previsto neste capítulo poderá implicar, após o devido processo legal, a incidência de multa e o fechamento do estabelecimento.

(Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

§ 1º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do

disposto neste capítulo, consideram-se solidariamente responsáveis:

I – em relação aos estabelecimentos onde a entrada e permanência de criança

ou adolescente é objeto de regulação, os proprietários, diretores, gerentes e

responsáveis;

II – em relação aos eventos onde a entrada e permanência de criança ou

adolescente é objeto de regulação, o promotor, organizador ou responsável pelo evento;

III – em relação à venda, fornecimento ainda que gratuito ou entrega a qualquer

título de bebida alcoólica a criança ou adolescente, o proprietário, gerente, responsável,

funcionário e empregado, ainda que eventual.

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



Art. 51. Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria Administrativa, consideram-se ainda responsáveis, os pais, os

responsáveis legais, o parente ou o acompanhante da criança ou adolescente que com

eles estiverem no momento da ocorrência da infração.

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista no caput deste artigo será

apurada sem prejuízo da responsabilidade criminal por omissão ou negligência, bem

como da responsabilidade por descumprimento dos deveres do poder familiar, tutela,

curatela ou guarda.

§ 2º A responsabilidade administrativa prevista no caput deste artigo é

independente da responsabilidade dos organizadores, promotores do evento, dos

responsáveis pelo estabelecimento, regulada pelo artigo 50, § 1º e alíneas desta Portaria

Administrativa, devendo ser apurada em procedimento autônomo.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Art. 52. A autorização para viagem de crianças ou adolescentes menores de 16

(dezesseis) anos, dentro do território nacional, seguirá estritamente os termos da

Resolução nº 295/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como suas alterações,

podendo o interessado obter mais informações e modelos de formulário através do sítio

do TJSC: https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/autorizacao/viagem-nacional.

Art. 53. A autorização para viagem internacional de crianças ou adolescentes

deverá observar os termos da Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 54. Fica expressamente proibida autorização de viagem para fins de

suprimir a necessidade de apresentação de documento de identificação com foto, exigida

pelas agências reguladoras de transporte.

Art. 55. As exigências de reconhecimento de firma nas autorizações de viagem

não poderão ser suprimidas por servidores do Poder Judiciário, inclusive em regime de

plantão.

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



Art. 56. As situações excepcionais serão decididas pela autoridade judiciária.

§1º. Os pedidos urgentes, inclusive durante o plantão judicial, deverão vir acompanhados da comprovada urgência/emergência, sob pena de não serem conhecidos.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO JUDICIAL

CAPÍTULO I DO LEILOEIRO

Seção I

Do Credenciamento

- Art. 57. O leiloeiro que desejar atuar em alienações judiciais nos processos que tramitam na Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio, deverá apresentar requerimento no Cartório desta Unidade acompanhado de:
 - I comprovante de habilitação no portal e-SAJ e Eproc;
- II comprovante de matrícula e de regularidade de sua situação na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC ou na Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina – FAESC (leilão rural);
- III comprovante de que desempenha a atividade profissional por pelo menos 3 (três) anos;
- IV currículo de sua atuação como leiloeiro, com indicações dos dados pessoais, endereços, telefones e e-mail para contato;
 - V declaração de que:
- a) dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo



(logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

- b) possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamento de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;
- c) possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;
- d) possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados;
- e) não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

Art. 58. Os profissionais poderão requerer seu credenciamento a qualquer tempo, mas aquele que o fizer após a publicação da lista anual atualizada será classificado, independentemente de sua antiguidade, na última posição conforme a lista da data da assinatura do seu termo de credenciamento e compromisso.

Parágrafo único. No primeiro dia útil do mês de abril de cada biênio, a contar da primeira atualização, a relação de credenciados será atualizada após consulta à listagem disponibilizada no site da JUCESC e da FAESC, organizando-se novamente a ordem de antiguidade de acordo com a matrícula do profissional nas referidas entidades.

Art. 59. O descredenciamento de leiloeiros ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos do Código de Processo Civil, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e desta Portaria Administrativa, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.



Parágrafo único. Se o leiloeiro não responder à intimação prazo de 5 (cinco) dias, será excluído da lista, podendo ser reincluído no próximo biênio acaso haja novo requerimento.

Parágrafo único. Se o leiloeiro não responder à intimação prazo de 5 (cinco) dias, poderá ser excluído da lista, sem prejuízo de reinserção no próximo biênio, acaso haja novo requerimento (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020).

Seção II

Da Classificação

Art. 60. O leiloeiros credenciados serão classificados por ordem de antiguidade conforme matrícula na JUCESC ou FAESC e deverão ser intimados para assinatura de termo de credenciamento e compromisso.

Seção III

Da Nomeação

Art. 61. Uma vez determinada a realização da alienação judicial, o chefe de cartório deverá verificar o leiloeiro mais antigo da lista de credenciados (respeitada a da FAESC para os leilões rurais), sobre quem recairá o encargo.

Art. 61. Uma vez determinada a realização da alienação judicial, o leiloeiro será desde logo designado pelo magistrado, com base na lista de credenciados (respeitada a da FAESC para os leilões rurais). (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 62. À medida que forem assumindo o encargo ou recusando a nomeação, os leiloeiros serão deslocados para a última posição conforme sistema de rodízio. O revezamento dos profissionais se dará na proporção de um bloco de processos reunidos a cada 4 meses.

Art. 63. Na hipótese de o exequente indicar o leiloeiro público (art. 883, segunda parte, do CPC), a nomeação recairá sobre o profissional escolhido, desde que



respeitada a atribuição dos leiloeiros da JUCESC e da FAESC e se tratar de profissional credenciado nesta Unidade.

Parágrafo único. Verificando se que o profissional escolhido pelo exequente está impedido de receber nomeações, a indicação não será acolhida, devendo o(a) Chefe de Cartório proceder a nomeação de outro leiloeiro na forma descrita no art. 64 desta Portaria Administrativa.

Parágrafo único. Constatado que o profissional escolhido pelo exequente está impedido de receber nomeações, a indicação não será acolhida e o magistrado nomeará novo leiloeiro, na forma do artigo 61. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 64. Nomeado o leiloeiro que atuará no processo, o chefe de cartório deverá certificar o ato e efetuar a sua vinculação aos autos no SAJ ou Eproc. Em seguida, por meio eletrônico, comunicará a nomeação ao leiloeiro. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 65. Cientificado da nomeação, o leiloeiro deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e se pretende realizar o leilão por meio eletrônico ou presencial.

Art. 65. Cientificado da nomeação, o leiloeiro deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e se há disponibilidade de ferramenta e recursos tecnológicos para a realização de leilão em meio eletrônico.(Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

Parágrafo único. Não prestadas as informações no prazo ou recusado o encargo, outro será nomeado em seu lugar, observando-se novamente os procedimentos acima elencados.

CAPÍTULO II DO LEILÃO

Art. 66. Além das obrigações e responsabilidades legais e daquelas previstas nas resoluções nº 2/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa



Catarina e nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser observado em relação às hastas públicas que:

§ 1º Caberá ao leiloeiro a escolha da data da realização da hasta pública, a qual não poderá exceder 3 (três) meses da aceitação do encargo, bem como definir a duração do leilão eletrônico;

§ 2º O leiloeiro deverá comunicar a data e o horário de realização da hasta pública ao Cartório com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 889 do Código de Processo Civil;

§ 3º Salvo determinação judicial em contrário, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas.

§ 4º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro de que trata o parágrafo anterior;

§ 5º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública;

§ 6º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

Art. 67. O leiloeiro também fará jus à comissão:

I – na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação;

II – quando resolvida a arrematação por culpa do arrematante (inc. III do § 1º do art. 903 do Código de Processo Civil);

Parágrafo único. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo Juízo da Execução para remover bens e atuar como depositário judicial, configurando sua recusa injustificada em hipótese de descredenciamento.

Art. 68. Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial e a recusa injustificada importará a imediata comunicação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos do § 6°, do art 7°, da Resolução nº 236 do CNJ. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 69. O executado ressarcirá as despesas previstas no artigo anterior, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 70. A expedição das Cartas de Arrematação ou Adjudicação ficam condicionadas à comprovação, nos autos, do pagamento da comissão devida ao leiloeiro.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Art. 71. O interessado que postular benefícios concessíveis mediante alegação de hipossuficiência financeira deverá comprová-la documentalmente.

§ 1º Caso se trate de pessoa física, a comprovação da hipossuficiência deverá se dar por meio da apresentação dos seguintes documentos:



- § 1º Caso se trate de pessoa física, a comprovação da hipossuficiência poderá se dar por meio da apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
- I certidão de nascimento ou casamento atualizadas (últimos 6 meses), a fim de comprovar o estado civil;
- II última declaração de imposto de renda completa sua e de eventual cônjuge ou companheiro(a) ou declaração de próprio punho, nos termos do § 2º deste artigo, de que são isentos;
- III cópia da carteira de trabalho, sua e de eventual cônjuge ou companheiro(a);
- IV cópia do demonstrativo de pagamento de salário, pro labore, benefício previdenciário, dos últimos 3 meses, sua e de eventual cônjuge ou companheiro(a);
- V extrato da(s) conta(s) corrente(s) e/ou poupança(s), sua e de seu cônjuge ou companheiro(a);
 - VI bloco de produtor rural, caso exerça essa atividade;
- VII se desempregado, prova da contribuição individual ao INSS ou comprovação do recebimento de seguro-desemprego;
- VIII Cópia da(s) certidão(ões) imobiliária(s), se proprietário de imóvel(is), inclusive de seu cônjuge ou companheiro(a);
- IX Cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, se proprietário de veículo(s), inclusive de seu cônjuge ou companheiro(a);
- § 2º Caso o interessado não possua conta-corrente, conta-poupança, bens imóveis ou bens móveis, deverá firmar declaração de inexistência de conta(s) corrente(s) e/ou poupança(s) e/ou bens móveis e imóveis, próprios ou de seu cônjuge ou companheiro(a), sob pena de, em caso de omissão de informação, instauração de inquérito por crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), ciente a parte de que fica resguardado ao Poder Judiciário a pesquisa junto aos cadastros do Bacenjud (bancos), Infojud (Receita Federal), Renajud (veículos) etc., a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre as informações prestadas.



§ 2º Caso o interessado não possua conta-corrente, conta-poupança, bens imóveis ou bens móveis, deverá firmar declaração de inexistência de conta(s) corrente(s) e/ou poupança(s) e/ou bens móveis e imóveis, próprios ou de seu cônjuge ou companheiro(a), sob pena de, em caso de omissão de informação, possível indeferimento do pedido, sem prejuízo de instauração de inquérito por crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), ciente a parte de que fica resguardado ao Poder Judiciário a pesquisa junto aos cadastros do Bacenjud (bancos), Infojud (Receita Federal), Renajud (veículos) etc., a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre as informações prestadas. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

- § 3º Caso se trate de pessoa jurídica, deverá comprovar:
- § 3º Caso se trate de pessoa jurídica, poderá comprovar: (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
 - I ramo de atuação;
 - II número de empregados;
 - III menor e maior remuneração dos empregados no último mês;
 - IV bens imóveis e móveis (veículos) que possui (com o seu valor estimado);
 - V receita total nos últimos doze meses (mês a mês);
- VI custo dos bens e/ou serviços vendidos nos últimos doze meses (mês a mês), identificando separadamente cada um (gasto com empregados, energia elétrica, aquisição de mercadorias para e produção do bem/prestação do serviço etc.).
- § 4º A impossibilidade de apresentação de algum dos documentos acima indicados deverá ser concretamente justificada, sob pena de indeferimento do pedido.
- § 4º A impossibilidade de apresentação de algum dos documentos acima indicados deverá ser concretamente justificada. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)



CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 72. Os pedidos de assistência judiciária serão deferidos mediante análise criteriosa das declarações e dos documentos apresentados para fins de comprovação da insuficiência de recursos, sem prejuízo da natureza do pleito e da urgência da tutela jurisdicional requerida. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 73. Diante do alto custo despendido pelo Estado para pagamento de advogados nomeados e da escassez de recursos, não será efetuada nomeação para causas que possuam expressividade econômica, caso em que a parte deverá contratar advogado com recursos próprios.

§ 1º Os hipossuficientes com pretensão relacionada à concreção do direito à saúde deverão acionar o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os casos excepcionais, devidamente justificados, serão submetidos à apreciação judicial.

Art. 73. (Revogado pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 74. Para que seja apreciado o pedido de nomeação, o interessado deverá preencher o formulário disponibilizado no Apêndice VI desta Portaria Administrativa, o qual deverá ser acompanhado dos documentos constantes do capítulo anterior.

Art. 75. A nomeação e remuneração de advogados dativos se dará de acordo com a Resolução CM nº 5 de 8 de abril de 2019.

Art. 76. Nos processos criminais, ficam autorizados os servidores do cartório, sob orientação e supervisão do chefe de cartório, a nomear defensor dativo, independentemente de conclusão, nas hipóteses de decurso do prazo para manifestação sem constituição de defensor ou requerimento do acusado em tal sentido.

Parágrafo único. Deverá ser expedido o seguinte ato ordinatório: "Ante o decurso do prazo para manifestação do acusado, nos termos do artigo 76 da Portaria Administrativa desta unidade, com o auxílio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Poder Judiciário de Santa Catarina, fica nomeado(a) como defensor(a) o(a)



advogado(a) [nome completo e número da OAB], e intimado para [consignar o ato a ser executado], no prazo legal", cientificando-se, na sequência, o defensor nomeado.

Parágrafo único. Deverá ser expedido o seguinte ato ordinatório: "Ante o decurso do prazo para manifestação do acusado, nos termos do artigo 76 da Portaria Administrativa desta unidade, com o auxílio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Poder Judiciário de Santa Catarina, fica nomeado(a) como defensor(a) o(a) advogado(a) [nome completo e número da OAB], e intimado para [consignar o ato a ser executado], no prazo legal", cientificando se, na sequência, o defensor nomeado. (NR)

Art. 76. (Revogado pela Portaria n. 32, de 2020)

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AS AÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO À SAÚDE

Art. 77. Nas ações que envolvem pretensão relativa ao fornecimento gratuito de medicamentos, próteses, realização de cirurgias, exames e afins, de competência desta unidade jurisdicional, a parte autora deverá, obrigatoriamente, trazer com a inicial:

- I comprovação de hipossuficiência financeira própria e do núcleo familiar,
 conforme Capítulo I deste Título;
 - II receita médica, emitida há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- III três orçamentos atualizados de, no mínimo, três farmácias de abrangência regional;
 - IV a negativa administrativa do ente público réu;
- V laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, de maneira legível, conforme modelo constante do Apêndice VIII.



Parágrafo único. A prova da negativa do ente público de que trata o inciso IV acima, só é imprescindível nos casos em que o medicamento, procedimento ou

tratamento constar das listagens oficiais de disponibilização.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AS AÇÕES DE USUCAPIÃO

Art. 78. Nas ações de usucapião, a parte autora deverá explicitar, na petição

inicial:

I – a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de

bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo

ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de

benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;

II – o tempo e as características da posse do requerente e de seus

antecessores;

III – a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte

requerente;

IV – a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;

V – o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se

estão situados em uma ou em mais circunscrições;

VI – o valor do imóvel.

Parágrafo único. A petição inicial deverá estar acompanhada, ainda, dos

seguintes documentos:

I – planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado

e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de

Responsabilidade Técnica - RTT no respectivo conselho de fiscalização profissional e

pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo

ou na matrícula dos imóveis confinantes ou pelos ocupantes a qualquer título;

Rua Curt Hering, 14, Centro, Presidente Getúlio/SC, 89150-000, Fone (47) 3526-4400 E-mail: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br



II – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse;

III – certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:

- a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
- b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver:
- c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião.

IV – descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos decretos regulamentadores;

V – certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra nº 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC nº 2/2016, expedida até trinta dias antes do requerimento.

TÍTULO VII

DO ACESSO E ATENDIMENTO DOS JURISDICIONADOS E ADVOGADOS

CAPÍTULO I

DO ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM

Art. 79. O acesso e a circulação de pessoas, objetos e veículos nesta unidade judiciária respeitará o disposto na Resolução TJ nº 14 de 21 de agosto de 2019.



CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL

Art. 80. É proibido a todo e qualquer servidor prestar informações processuais por telefone, exceto em situações excepcionais devidamente justificadas e que não possam ser esclarecidas por consulta no sistema informatizado.

Art. 80. A prestação de informações processuais por telefone deve ocorrer nos limites da atribuição do servidor, sob o crivo da cautela e mediante prévia identificação do interlocutor, vedado o repasse de informações que adentrem ao mérito da prestação jurisdicional ou que se relacionem a processos que tramitam sob segredo de justiça. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

Parágrafo único. É vedado, em qualquer hipótese, prestar informações por telefone sobre processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria n. 32, de 2020)

Art. 81. A parte ou terceiro interessado que busca atendimento por telefone será orientado a consultar o processo no sítio do Poder Judiciário ou entrar em contato com o advogado do processo.

Parágrafo único. No caso de necessidade de senha, a parte ou terceiro interessado deverá comparecer pessoalmente ao fórum e solicitá-la ao Cartório Judicial.

Art. 82. Nenhuma parte será atendida em balcão, para fins de informações sobre processo, sem apresentação de documento válido de identificação com foto.

Art. 83. Aos advogados deve-se recusar o pedido de informação acerca do conteúdo de despacho, decisão ou sentença proferido em processos, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

Parágrafo único. É vedada qualquer explicação sobre a interpretação do pronunciamento judicial.

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria n. 32, de 2020)



Art. 84. Deve-se orientar o interessado a peticionar os pedidos de preferências nos respectivos autos, cientificando que os demais processos serão analisados, preferencialmente, na ordem cronológica.

TÍTULO VIII DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DOS BENS APREENDIDOS

Art. 85. A Secretaria do Foro deverá, periodicamente, verificar, mediante extração de relatório, o acervo de bens apreendidos em processos com determinação de arquivamento já proferida, para o fim de providenciar o respectivo encaminhamento, observadas as seguintes orientações:

l – a periodicidade deve ser ao menos quadrimestral, com datas limites nos dias 15 (quinze) de abril, agosto e dezembro de cada ano;

I – a periodicidade deve ser ao menos semestral, conforme art. 311 do
 CNCGJ/SC; (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

II – havendo informação sobre o efetivo proprietário do bem e seu endereço, o Cartório, devidamente comunicado pela Secretaria do Foro, deverá efetuar a sua intimação para manifestar interesse no bem, com prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumido o desinteresse. Quanto aos bens passíveis de devolução (telefones celulares, baterias e demais coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito), cujos proprietários não forem identificados ou não havendo o seu endereço, a Secretaria do Foro deverá elaborar edital com a lista de processos e bens apreendidos (com os respectivos dados, como número, nome das partes e descrição dos bens), a ser afixado no mural das publicações e em local próximo à entrada do Fórum, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventual interessado possa requerer a restituição na forma processual.



II – havendo informação sobre o efetivo proprietário do bem e seu endereço, o Cartório, devidamente comunicado pela Secretaria do Foro, deverá efetuar a sua intimação para manifestar interesse no bem, com prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, poderá ensejar a presunção de desinteresse. Quanto aos bens passíveis de devolução (telefones celulares, baterias e demais coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito), cujos proprietários não forem identificados ou não havendo o seu endereço, a Secretaria do Foro deverá elaborar edital com a lista de processos e bens apreendidos (com os respectivos dados, como número, nome das partes e descrição dos bens), a ser afixado no mural das publicações e em local próximo à entrada do Fórum, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventual interessado possa requerer a restituição na forma

Parágrafo único. Quando não houver pedido de restituição formulado tempestivamente, os bens serão destinados da forma exposta na tabela do Apêndice V da presente Portaria Administrativa.

processual. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

CAPÍTULO II DO VEÍCULO OFICIAL

Art. 86. A utilização do veículo oficial deve observar o disposto na Resolução-TJ 2/2010.

Parágrafo único. A Secretaria do Foro criará, no sistema SEI, processo administrativo com a finalidade de gerenciar as autorizações de uso do veículo, bem assim o histórico de circulação e manutenção.



TÍTULO IX DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DO COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 87. Todos aqueles que exercerem atividades no âmbito desta unidade jurisdicional devem adotar práticas ecoeficientes para conservação dos recursos naturais e proteção contra a degradação ambiental, em atenção à Resolução 05/2009 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), à Recomendação 11/2007 e à Resolução 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 88. O meio digital (*e-mail*, comunicador e/ou malote digital) deverá ser observado para fins de comunicação interna e, dentro do possível, externa.

Parágrafo único. Para os expedientes que não puderem ser lançados exclusivamente no meio eletrônico, fica autorizada a utilização de ambos os lados da folha de papel, mediante impressão de frente e verso.

Art. 89. Fica recomendado aos colaboradores que adquiram um recipiente reutilizável para bebidas com a finalidade de reduzir o uso de copos plásticos descartáveis.

Art. 90. Ao deixar o seu posto de trabalho, ao final do expediente, o colaborador deverá desligar todos os equipamentos eletrônicos de que fez uso e, sendo o último a sair daquele ambiente, apagar todas as lâmpadas.

Art. 91. Esta Portaria Administrativa consolida toda a disciplina administrativa local desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos atos normativos anteriores similares.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 3º do Provimento nº 6/2019.

Cientifiquem-se a Ordem dos Advogados do Brasil local e o Ministério Público de Santa Catarina.



Arquive-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (SEI!). Presidente Getúlio, 27 de janeiro de 2020.

Felipe Agrizzi Ferraço Juiz Diretor do Foro



APÊNDICES DA PORTARIA ADMINISTRATIVA

APÊNDICE I

Dos Atos Ordinatórios Gerais

Ato	Objeto do Ato
G1	Encaminhamento das petições direcionadas a outro foro, enviadas por equívoco à Unidade.
G2	Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições.
G3	Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (quando ausente comprovante de pagamento da GRJ e não houver pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes.
G4	Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.
G5	Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem.
G6	Conferência do cadastro das partes e imediata intimação, inclusive do Ministério Público, se for o caso, com prazo de quinze dias, para complemento dos dados não informados, especialmente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP, além do telefone da parte. No caso de zonas rurais ou de ruas sem numeração, deverá haver a indicação de pontos de referência.
G7	Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.
G8	O chefe de cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.
G9	Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.



G10	Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.
G11	Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.
G12	O chefe de cartório e o Contador Judicial estão autorizados, mediante pedido específico nos autos respectivos, a liberar nos autos extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório da unidade, observado o art. 281 do CNCGJ. O extrato também deverá ser liberado nos autos em caso de solicitação da assessoria do juízo.
G13	Expedir ofício ou correio eletrônico ao Chefe de Cartório do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis (<i>e-mail</i> ou malote digital).
G14	Nas hipóteses de manifestação sem procuração (exceto se houver o intuito de evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, conforme art. 104 do CPC), ou verificado defeito de representação, o advogado deverá ser intimado para apresentar a procuração ou corrigir o defeito, o que for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas de: a) extinção do processo, se a providência couber ao autor; b) revelia, se a providência couber ao réu; c) revelia ou exclusão do terceiro interessado, a depender do polo processual em que se encontre. Persistindo a inércia, a parte deverá ser pessoalmente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, com a mesma advertência. Nas hipóteses de manifestação sem procuração (exceto se houver o intuito de evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, conforme art. 104 do CPC), ou verificado defeito de representação, o advogado deverá ser intimado para apresentar a procuração ou corrigir o defeito, o que for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar: a) extinção do processo, se a providência couber ao autor; b) revelia, se a providência couber ao réu; c) revelia ou exclusão do terceiro interessado, a depender do polo processual em que se encontre. Persistindo a inércia, a parte deverá ser pessoalmente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, com a mesma advertência. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
G15	Em caso de comunicação de renúncia sem a devida comprovação da notificação ao cliente, o advogado deverá ser intimado para comprovar a notificação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuar cadastrado como procurador nos autos, arcando com eventuais prejuízos. Comprovada a



	comunicação e não havendo constituição de novo patrono, a parte deverá ser pessoalmente intimada, com prazo de 5 (cinco) dias, com as mesmas advertências do item anterior (G14). Em caso de comunicação de renúncia sem a devida comprovação da notificação ao cliente, o advogado deverá ser intimado para comprovar a notificação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a manutenção do cadastrado como procurador nos autos, arcando com eventuais prejuízos. Comprovada a comunicação e não havendo constituição de novo patrono, a parte deverá ser pessoalmente intimada, com prazo de 5 (cinco) dias, com as mesmas advertências do item anterior (G14). (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
G16	Quando o autor formular pedido de desistência após a apresentação de contestação, o réu deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a concordância em caso de inércia. Quando o autor formular pedido de desistência após a apresentação de contestação, o réu deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ser presumida como concordância (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
G17	Apresentada impugnação ao laudo pericial a parte contrária deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, com a manifestação ou decorrido o prazo, o perito será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação.
G18	No âmbito das execuções, quando houver pedido de penhora de dinheiro por meio de utilização do sistema Sisbajud desacompanhado de cálculo atualizado do débito, intimar a parte exequente para que o apresente, em 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Portaria n. 31, de 2021)



APÊNDICE II

Dos Atos Ordinatórios Cíveis

Ato	Objeto do Ato
CV1	Solicitar, ao juízo de origem, documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail) ou malote digital, em formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, a carta precatória deverá ser devolvida sem cumprimento. Além daqueles previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, são documentos essenciais nas cartas destinadas à citação e/ou penhora: o título executivo e o demonstrativo do débito, em se tratando de execução, e o comprovante do pagamento das custas ou do ato concessivo da gratuidade de justiça. As cartas de ordem e rogatórias deverão ser remetidos à conclusão para análise, no fluxo de urgentes.
CV2	Intimar a parte interessada para comprovar o preparo da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução sem cumprimento. Decorrido o prazo sem atendimento, a Carta deverá ser devolvida sem cumprimento. Intimar a parte interessada para comprovar o preparo da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a devolução sem cumprimento. Decorrido o prazo sem atendimento, a Carta deverá ser devolvida sem cumprimento. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
CV3	Manter o andamento do processo suspenso por até 60 (sessenta) dias para juntada de documentos pelo autor (quando ainda não tiver havido citação), bem como suspender o andamento do processo por até 6 meses, quando requerido por ambas as partes. No caso de processo de execução, diante de pedido de suspensão para localização do executado ou de bens, suspender o processo na forma do artigo 921, § 1º, do CPC, cientificando-se a parte exequente quanto ao disposto nos demais parágrafos do referido artigo, os quais serão levados a efeito independentemente de nova intimação.
CV4	Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte em caso de inércia, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1°, CPC), com a advertência da possibilidade de extinção do processo pelo abandono.
CV5	Intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05



	(cinco) dias (art. 485, § 1°, CPC), com a advertência da possibilidade de extinção do processo pelo abandono.
CV6	Frustrada a citação e/ou intimação, intimar a parte para ciência e, sendo informado novo endereço, reiterar a citação e /ou intimação pessoal.
CV7	Confeccionar alvará, com prazo de validade de 90 dias, para localização do endereço da parte perante instituições prestadoras de serviços, em caso de requerimento expresso, ciente o interessado de que a adoção de tal providência, inclusive com a comprovação da utilização do documento (mediante apresentação dos protocolos das empresas nas quais o alvará foi utilizado), é imprescindível para o posterior deferimento de consulta aos sistemas disponíveis em juízo, exceto em casos devidamente justificados, os quais serão submetidos à apreciação judicial. Confeccionar alvará, com prazo de validade de 90 dias, para localização do endereço da parte perante entidades públicas (CELESC, SAMAE, CASAN) e às concessionárias de serviços públicos (de telefonia fixa e móvel), em caso de requerimento expresso, ciente o interessado de que a adoção de tal providência, inclusive com a comprovação da utilização do documento (mediante apresentação dos protocolos das empresas nas quais o alvará foi utilizado), é imprescindível para o posterior deferimento de consulta aos sistemas disponíveis em juízo, exceto em casos devidamente justificados, os quais serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020) Proceder à consulta do endereço do(s) litigante(s) do processo, por meio da ferramenta disponibilizada pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TJSC, nos moldes da Circular n. 128/2021, quando noticiado pela parte contrária o desconhecimento do paradeiro daquele(s). (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)
CV8	Comprovado que as tentativas de localização de novo endereço (inclusive após prévia expedição de alvará para localização perante instituições prestadoras de serviço): 1) efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços (SISP e INFOSEG), intimando se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, caso em que os autos deverão ser remetidos à conclusão; 2) reiterar o ato processual frustrado caso novo endereço seja encontrado. No caso de insucesso na busca de endereços dos litigantes pelo procedimento de que trata o ato ordinatório CV7, ou na hipótese de ser solicitada a pesquisa em bases de dados não abarcadas por aquela ferramenta (SISP, Casan, Celesc, FCDL, Renajud e Infojud), confeccionar alvará, com prazo de validade de 90 dias, para localização do endereço da



•				,		
des	públicas	e	concessionárias	de	servicos	públicos
	pasiidad	•	00110000101101100		00. r.g00	pasiiooo.
7 4 -	EQ	-I -	0000\			

	parte perante entidades públicas e concessionárias de serviços públicos. (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)
CV9	Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a expedição de alvará e de consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços (SISP e INFOSEG), certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos e, caso distinto, nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados.
CV10	Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia para recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência sobre a possibilidade de preclusão da produção da prova.
CV11	Se não houver determinação específica, inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias para citação e prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.
CV12	Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC), sobre a reconvenção (art. 343 do CPC) ou sobre os embargos monitórios (art. 702, § 5°, do CPC), no prazo de 15 dias.
CV13	Em caso de juntada de documentos, intimar desde logo a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 437, § 1°, do Código de Processo Civil.
CV14	Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, <i>caput</i> , do CPC).
CV15	Intimação da parte contrária para manifestação quando oposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2°, do CPC).
CV16	Quando decorrido o prazo sem apresentação do laudo pericial, intimar o perito por e-mail para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência da possibilidade de imposição de penalidades cíveis e criminais, sem prejuízo de comunicação à corporação profissional respectiva. Persistindo a inércia, intimar pessoalmente, por oficial de justiça, com prazo de 5 (cinco) dias.
CV17	Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.



CV18	Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC e segundo a Orientação CGJ nº 25 de 14/07/2009), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ nº 112 de 10/08/2015).
CV19	Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC) e que não há nenhum pedido em tal sentido, retirar a marcação respectiva.
CV20	Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, <i>caput</i> , do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, <i>caput</i> , do CPC), bem como da realização da audiência aprazada.
CV21	Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento.
CV22	Nos pedidos de homologação de transação ou de divórcio/extinção de união estável em que verificado interesse de incapaz, os autos deverão ser remetidos desde logo ao Ministério Público para manifestação em 15 dias.
CV23	Considerando que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, certificar o decurso do prazo e que "Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil", intimando-se a parte para apresentação do demonstrativo atualizado do débito.
CV24	Apresentado o demonstrativo atualizado do débito referido no item anterior, efetuar a evolução de classe, conforme orientação da CGJ, consoante o art. 523, <i>caput</i> , do CPC, direcionando-se ao fluxo da divisão competente para o respectivo processamento.
CV25	Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento do pedido. No Juizado Especial, em se tratando de parte sem advogado constituído, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização do cálculo.
CV26	Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.),



	autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e expedir mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1°, do CPC).			
CV27	Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, com a apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação, se for o caso, e qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias, com a advertência de que em caso de silêncio será presumida a quitação. Havendo pagamento da dívida, inclusive quando noticiada nos autos principais, intimar o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, com a apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação, se for o caso, e qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias, com a advertência de que em caso de silêncio será presumida a quitação.			
CV28	(Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023) Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a			
	intimação do credor com prazo de 15 dias.			
CV29	Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado.			
CV30	Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, certificar tempestividade e intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.			
CV31	Sendo certificada pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias, ciente de que a inércia, a não indicação de bens, ou a reiteração injustificada de requerimentos anteriores poderá ensejar a suspensão (rito comum) ou extinção (rito sumaríssimo) do processo.			
CV32	Em se tratando de execução de título de crédito, diante da necessidade de vinculação do título à ação, intimar a parte exequente para que, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adote uma das seguintes alternativas: Em se tratando de execução de título de crédito, diante da necessidade de vinculação do título à ação, intimar a parte exequente para que, em 15 dias, ciente de que a inércia poderá acarretar o indeferimento da petição inicial, adote uma das seguintes alternativas:			



i) apresentar	declaração datada e assinada assumindo a responsabilidade
pessoal, sob	as penas da lei, pela autenticidade e guarda sem circulação
do(s) título(s)	apresentado(s) com a inicial, com identificação específica de
cada cártula	e do número dos presentes autos (art. 425, IV, do CPC); ou

ii) apresentar o título original em cartório para que seja registrada a sua judicialização e anotado o respectivo número processual, mediante aposição de carimbo, em todas as vias, inclusive frente e verso, devolvendo-se o documento ao credor e, após, certificando-se tal situação nos autos digitais. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)

CV33

Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, bem assim das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância tácita ao pedido de parcelamento.

CV34

No procedimento comum, intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

CV35

Nos procedimentos do Juizado Especial, certificar a tempestividade e o preparo recursal (art. 42, § 1º, CPC) e, se positivos, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos, após, para o juízo de admissibilidade. No caso do recurso inominado vir acompanhado de pedido de gratuidade da justiça, remeter os autos conclusos imediatamente.

Nos procedimentos do Juizado Especial, certificar a tempestividade e o preparo recursal (art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/1995) e, se positivos, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remeter os autos à Turma Recursal.

Caso a parte recorrente tenha formulado pedido de gratuidade da justiça, remeter os autos conclusos após certificada a tempestividade. (Redação dada pela Portaria n. 13, de 2021)

Nos procedimentos do Juizado Especial, certificar a tempestividade e o preparo recursal (art. 42, § 1°, da Lei n. 9.099/1995) e, se positivos, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remeter os autos à Turma Recursal, independentemente



Comarca	de	Presidente	Getúlio
Comarca	uc	1 residente	Octuno

	de eventual pedido de gratuidade da justiça. (Redação dada pela Portaria n. 90, de 2021)
CV36	Intimar a parte contrária para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos, no prazo de 5 dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).
CV37	Autorizar a devolução de documentos depositados em cartório quando relacionados a exames periciais ou atos assemelhados, após a conclusão dos respectivos atos, mediante intimação do depositante. (Incluído pela Portaria n. 53, de 2023)



APÊNDICE III

Dos Atos Ordinatórios Criminais

Ato	Objeto do Ato
CR1	Solicitar, ao juízo de origem, documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, inclusive cópia da denúncia, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail) ou malote digital, em formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, a carta precatória deverá ser devolvida sem cumprimento. As cartas de ordem e rogatórias deverão ser remetidos à conclusão para análise, no fluxo de urgentes.
CR2	Juntar os antecedentes criminais dos indiciados assim que distribuídos os autos de prisão em flagrante (APF), os termos circunstanciados e os inquéritos policiais, os antecedentes infracionais nos inquéritos de apuração de atos infracionais, bem como, a qualquer tempo, quando requerido pelo Ministério Público.
CR3	Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, ponto de referência, bem assim telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 (três) dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação, com a advertência de que a ausência de informação imprescindível acarretará a preclusão do direito da prova.
CR4	Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação de novo endereço pelo Ministério Público ou do próprio interessado, desde logo autorizadas as modalidades pessoal. Em caso de testemunha não localizada até 20 (vinte) dias da data designada para a audiência, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar nova tentativa de intimação fora do horário de expediente e em finais de semana, devendo, em qualquer caso, efetuar a devolução do mandado em tempo hábil à realização do ato.
CR5	Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir. Todavia, remeter os autos conclusos, no fluxo de urgentes, na hipótese em que aguardar a manifestação ministerial puder causar prejuízo à vítima, ao acusado ou à instrução.
CR6	Checar, antes da data da audiência, se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, se negativo, intimar a parte para indicar novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas, sob pena de perda da prova.



	Checar, antes da data da audiência, se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, se negativo, intimar a parte para indicar novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas, ciente de que sua inércia poderá ensejar a perda da prova. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
CR7	Intimar o acusado e seu defensor constituído, na hipótese de não apresentação de resposta à acusação, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para ciência da inércia do advogado e para a prática do ato (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação), por novo advogado, se entender necessário, com a advertência de que a inércia implicará nomeação de defensor pelo juízo para a prática do ato, considerando que a Comarca não é atendida pela Defensoria Pública. Persistindo a inércia, deverá ser nomeado defensor dativo. Caso a inércia seja do Defensor nomeado, efetuar a sua intimação para a prática do ato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo e configuração de abandono e remoção da lista de dativos. Intimar o acusado e seu defensor constituído, na hipótese de não apresentação de resposta à acusação, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para ciência da inércia do advogado e para a prática do ato (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação), por novo advogado, se entender necessário, com a advertência de que a inércia poderá implicar a nomeação de defensor pelo juízo para a prática do ato, considerando que a Comarca não é atendida pela Defensoria Pública. Caso a inércia seja do Defensor nomeado, efetuar a sua intimação para a prática do ato, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a destituição do encargo e a configuração de abandono, sem prejuízo da remoção da lista de dativos. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020)
CR8	Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e oitiva de testemunhas, quando residentes em outras comarcas, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos, bem assim para intimação do acusado quanto à realização da audiência de instrução na sede do juízo.
CR9	Intimar o réu para pagamento da multa criminal, pessoalmente ou por edital, se de endereço desconhecido, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 381, CNCGJ), e, em caso de inadimplemento, após certificado, deve ser inscrito o débito no Sistema de Administração Tributária (SAT). Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão impositivo da pena de multa, realizado o cálculo e não havendo causas extintivas da pena de multa pendentes de análise, extrair certidão com os dados para a cobrança e autuar, na Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, processo com a



	Classe Execução de Pena de Multa (art. 381, caput e § 1º, da CNCGJ). (Redação dada pela Portaria n. 53, de 2023)
CR10	Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) atualizar o histórico de partes, b) cumprir as determinações constantes das decisões, inclusive eventual expedição de mandado prisional e, c) em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência.
CR11	Quando não comprovado o cumprimento de alguma das condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, intimar o beneficiado para que o comprove, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação do benefício. Quando não comprovado o cumprimento de alguma das condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, intimar o beneficiado para que o comprove, no prazo de 5 dias, sob possível pena de revogação do benefício. (Redação dada pela Portaria n. 32, de 2020) Transcorrido o prazo sem manifestação, dar vista dos autos ao Ministério Público.
CR12	Receber cartas precatórias atinentes ao cumprimento e fiscalização de medidas impostas em decorrência de benefícios/sanções criminais, intimando-se o interessado para que dê cumprimento aos objetivos expostos na deprecata, em 5 dias, caso não haja outro prazo definido. Com o cumprimento do objeto da carta, proceder à devolução desta ao juízo de origem.



APÊNDICE IV

Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal

Ato	Objeto do Ato
EP1	Intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias ou data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação, início do cumprimento das condições de suspensão da pena (sursis), da pena sanção substitutiva/restritiva de direitos ou do regime aberto.
EP2	Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão, com prazo de 10 (dez) dias.
EP3	Intimar o Ministério Público sobre os pedidos de remição, de saída temporária, de progressão de regime e de livramento condicional, com prazo de 5 (cinco) dias.
EP4	Solicitar ao DEAP, ao Juízo da Execução Penal do destino pretendido e às administrações das casas de origem e destino pretendido, por meio digital, informações sobre a existência de vaga, sob a respectiva modalidade (transferência pura e simples ou permuta) e quanto à possibilidade de receber o sentenciado pretendente.
EP5	Fica delegada ao cartório judicial a realização da cerimônia de concessão da progressão de regime aberto e de livramento condicional, observadas as condições estabelecidas nesta Portaria Administrativa. No regime aberto, deverá constar no termo o endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições importas (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia. Já na cerimônia de concessão do livramento condicional, deverá ser realizada a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP), devendo nela constar endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II, da LEP) entregando-lhe cópia.
EP6	EP6 Encaminhar os autos respectivos ao juízo da unidade jurisdicional competente quando o apenado informar mudança de endereço para território de outra comarca. (Incluído pela Portaria n. 53, de 2023)
EP7	Conceder o parcelamento da pena pecuniária imposta, desde que a parcela mínima seja igual ou superior ao correspondente a 1/3 do salário mínimo nacional vigente, a vencer no dia 10 (dez) de cada mês. (Incluído pela Portaria n. 53, de 2023)



EP8	Proceder à devolução da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) após
	expirado o prazo fixado, nas hipóteses em que houve o recolhimento de tal
	documento. (Incluído pela Portaria n. 53, de 2023)



APÊNDICE V

Da Destinação de Bens Apreendidos

Bem Apreendido	Destinação	
Armas de fogo e munições	Encaminhadas ao Comando do Exército, conforme art. 25 da Lei nº 10.826/2003	
Armas brancas	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.	
Telefones celulares	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.	
Baterias (inclusive as destacáveis de telefones celulares)	Encaminhadas para destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.	
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitui fato ilícito	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.	
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito	Valor inexpressivo: quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação em favor de instituição com destinação social.	
	Valor inexpressivo e inservível: quando não tiver valor nem utilidade, por sua natureza ou estado de conservação, deverá ser encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.	
	Valor expressivo: encaminhamento dos autos à conclusão para análise da viabilidade de doação ou venda em leilão, o que for o caso.	



APÊNDICE VI

Do Requerimento de Assistência Judiciária - Pessoa Física

Eu, abaixo qualificado(a), precisando estar em juízo e não dispondo de condições financeiras para contratar advogado e pagar as custas processuais sem me privar de recursos indispensáveis ao meu próprio sustento e/ou de minha família, venho requerer a Vossa Excelência a concessão da Assistência Judiciária Gratuita com fundamento no artigo 5°, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.060/1950.

Declaro, outrossim, que as informações prestadas por mim são verdadeiras, sujeitando-me às sanções penais previstas no artigo 299 do Código Penal¹ e às sanções civis previstas no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil².

Para meinor analise, seguem anexos os documentos exigidos.				
Presidente Getúlio,	de	de		
(Assinatura do Requerente ou Responsável)				

¹ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

² Art. 100. [...] Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.



DADOS DO SOLICITANTE

Outros

Nome:								
CPF:					RG:			
Idade:					Grau de Instrução:			
Estado	civil:				Telefone:			
Endere Domicil	_							
Bairro:					Cep:		Cidade:	
	MAÇÕES P				o olui formali - N	. () lmf2	- h.n.e	o. () Forestia
	za da Ação	:	() CIVE	ei (nao ii	nciui tamilia)	; () Intancia (e Juventua	e; () Família
Tipo da	ı Ação:							
Número dos autos:		se já existir						
DADOS	FINANCE	IRO	os					
				1- Pro	fissão do po	stulante:		
()	Desempre	ega	ado					
()	Emprega	Empregado						
()	Empresár	Empresário						
()	Profissional Liberal							
()	Estudante	;						
()	Autônomo				descrev	er o ramo de ativ	/idade	
()	Em benef	ício	previde	nciário				



2- Quantidade de pessoas que compõem o núcleo familiar:					
	() 1; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()				
	iden	tificar quem são. Ex: marido, filho, pai, mãe, irmão, sogra etc.			
2	2.1- Algum dos	s membros do núcleo familiar são dependentes do postulante?			
()	Sim	especificar quais, em qual grau e idade. Ex: três filhos, de 1, 5 e 8 anos			
()	Não				
	•				
		- Fontes de renda que compõe o núcleo familiar:			
()	Somente a renda do postulante				
	A renda do postulante e de outras pessoas do núcleo familiar:				
()	indicar o non	ne dos que compõem e contribuem para a renda familiar e o grau de parentesco			
	O postulante	e não aufere renda, somente outros membros família:			
()	indicar o non	ne dos que compõem e contribuem para a renda familiar e o grau de parentesco			
4-		a bruta do postulante ou a soma das rendas mensais brutas das pas que compõem o núcleo familiar, se mais de uma:			
		R\$:			



5- Despesas mensais que comprometam o pagamento de honorários e custas processuais, tais como:				
()	Financiamento de imóvel	R\$:		
()	Financiamento de veículo	R\$:		
()	Colégio/Faculdade	R\$:		
()	Gastos com tratamentos medicamentos	R\$:		
()	Outros	R\$:		

6- Quanto aos bens				
6.1- Bens imóveis próprios ou em condomínio com terceiros:				
()	Nenhum			
()	Somente um e é destinado à residência do postulante	R\$: valor do imóvel		
	Mais de um. Quantidade:			
()	Destinações:	R\$: valor total		
6.2- Veículos:				
()	Nenhum			
()	Proprietário de um. () Quitado () Financiado	marca/modelo/ano		
	Proprietário de mais de um. Quantidade:			
()	() Quitados () Financiados			
()	O(s) veículo(s) está(ão) em nome próprio? Sim ()			
	Não, está(ão) em nome de			



6.3- Investimentos ou aplicações financeiras (pode-se assinalar mais de um item):					
()	Não possui				
()	Possui conta poupança	R\$: saldo atual			
()	Possui conta corrente R\$: saldo atual				
()	Utiliza talões de cheque				
()	Utiliza cartões de crédito/débito				
()	Possui outras aplicações financeiras	R\$: total do saldo atual			
Presidente Getúlio, de de					
(Assinatura do Requerente ou Responsável)					

Para comprovar a alegada insuficiência de recursos, seguem os documentos abaixo assinalados:

()	Cópia do RG	()	Cópia do CPF							
()	Original ou cópia do comprovante de residência									
()	Original ou cópia do comprovante de renda do postulante (contracheque, holerite, comprovante de aposentadoria, pensão, benefícios)									
	remuneração dos empregados no que possui (com seu valor estima a mês); custo dos bens e/ou serv mês), identificando separadamen	o último ado); re viços vo nte cad	úmero de empregados; menor e maior o mês; bens móveis e imóveis (veículos) eceita total dos últimos doze meses (mês endidos nos últimos doze meses (mês a a um (gasto com empregados, energia ara a produção do bem/prestação do							



	() Agricultor: tamanho da propriedade, produção e valor líquido obtido por safras (relação dos últimos 12 meses de movimentação na nota de produtor) e relatório de animais na propriedade
	() Autônomo: declaração com valor do rendimento mensal e cópia da carteira de trabalho ou declaração de imposto de renda, caso possua pequena empresa
()	Original ou cópia da carteira de trabalho (se desempregado, cópia da página de identificação, cópia do último registro, próxima página em branco ou prova do seguro desemprego)
()	Original ou cópia dos comprovantes de renda dos membros que compõem a renda familiar, se mais de um
()	Original ou cópia do contrato de aluguel, se reside em imóvel alugado
()	Comprovantes de despesas extras, conforme eventualmente alegadas no item 5 deste requerimento
()	Original ou cópia da(s) certidão(ões) imobiliária(s), se proprietário de imóvel(is)
()	Original ou cópia de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo
()	Original ou cópia de extratos bancários
()	Declaração negativa de próprio punho acerca da propriedade sobre bens imóveis e/ou móveis e/ou aplicações financeiras
()	Documentos dos dependentes (certidão de nascimento, casamento, etc.)
()	Outros:
()	Outras observações:



APÊNDICE VII

Declaração Negativa de Bens/Renda

Eu,			,	portador(a)	do	RG
n°	, inscrito(a) r	no CPF sob o no	·			,
DECLARO para o fim	ı específico de postul	ação de Assistê	ència Ju	diciária Gratu	ita, que	!
() não sou propri dependentes.	etário/possuidor de	bens imóveis,	assim	como meu	cônju	је е
() não sou proprietá	rio/possuidor de veíc	ulos, assim com	no meu d	cônjuge e dep	endent	es.
() não recebo, atua	almente, salários, pro	oventos, pensõ	es alim	entícias, apos	sentado	orias,
benefícios sociais,	comissões, pró-lab	oore, outros r	rendime	ntos do tra	abalho	não
assalariado, rendime	ntos do mercado in	formal ou autôr	nomo, r	endimentos a	auferido	s do
patrimônio e quaisqu	er outros.					
() não possuo conta	corrente e/ou conta	poupança em n	enhuma	agência ban	cária.	
Declaro, outrossim	, que as informa	ções prestada	s por	mim são v	erdade	iras,
sujeitando-me às s	anções penais pre	vistas no artig	jo 299	do Código F	Penal ³	e às
sanções civis previ	stas no artigo 100, ¡	parágrafo únic	o, do C	ódigo de Pro	cesso	Civil
4.						
Presidente Getúlio, _	de	de		:		
	(Assinatura do req	uerente ou resp	onsáve	l)		

³ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

⁴ Art. 100. [...] Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.



APÊNDICE VIII

Formulário para Requerimento de Medicamento

Cartão SUS:

DADOS DO REQUERENTE

Nome:

CPF:

Contato (e-mail/telefone)								
Atendimento que originou a prescrição: () Particular; () Convênio:								
SUS: U	Jnidade de atendimento		_					
DADOS DA PRES	CRIÇÃO							
Medicamento (DCB/DCI⁵):								
Posologia:		Duração do tratamento:						
Validade da Receita:	I Redistro na Anvisa. I Vina							
Indicação em conf	ormidade com a aprovada no re	gistro: () Sim; () Não						
Previsto em PCDT ⁶ da doença listada abaixo: () Sim () Não								
Consta em padronização oficial (ex. REMUME, RENAME ou listas regionais ou estaduais) ⁷ :								
() Sim; () Não								
° O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico com LETRA LEGÍVEL, em atenção ao art. 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM № 1931/2009).								

1. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o requerente e que motivaram a prescrição?

⁵ DCB/DCI: Denominação Comum Brasileira ou, na falta desta, Denominação Comum Internacional.

⁶ Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.

⁷ REMUME: Relação Municipal de Medicamentos / RENAME: Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.



CID:	; Doença:
Característic	cas da Doença:
2. Quais as	opções de tratamento oferecidas pelo SUS para a doença citada?
3. As alterna Em caso afir	ativas terapêuticas oferecidas pelo SUS já foram utilizadas? () Sim () Não.
3.1 Especific	que o período de tratamento e a resposta do requerente:
3.2 O requ	erente faz uso de outro(s) tratamento(s) (farmacoterapêuticos ou não)?
Qual(is)?	

4. O tratamento indicado na sua prescrição pode ser substituído por alguma alternativa oferecida pelo SUS?



Comarca de Presidente Getúlio () Sim* - Especifique qual(is): () Não - Justifique detalhadamente: * Favor fornecer ao requerente NOVA PRESCRIÇÃO. 4.1 Se apontada inefetividade terapêutica (evento adverso) e/ou desvio de qualidade dos medicamentos (queixa técnica), ou sua suspeita, esclareça os motivos que levaram a esta conclusão: 4.1.1 Houve notificação à ANVISA - NOTIVISA8 dos eventos acima? () Não () Sim, nº 5. Qual(is) a(s) consequência(s) ao requerente caso este não seja submetido ao medicamento(s) indicado(s) a curto, médio e longo prazo? 6. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em risco de morte? () Sim. Justificativa: () Não. Justificativa: 7. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em agravamento da doença?

() Sim. Justificativa:

⁸ http://www.anvisa.gov.br/hotsite/notivisa/apresenta.htm



() Não. Justificativa:

8.	Declaro,	por	fim,	que	não	possuo	qualqu	ier i	nteres	se	na	pres	crição	do
me	edicamento	/insur	no, que	e não	a sa	úde do p	aciente,	bem	como	não	mar	ntenh	o qualo	quer
vír	iculo com	a in	dústria	farn	nacêu	tica, de	órteses,	pró	teses	е	mate	riais	especi	ais,
dis	tribuidores	e em	pesqu	isa cli	ínica r	elacionad	da à esta	pres	crição:	()	Sim	() N	ão.	
	Prescritor (carimbo e assinatura):													
					de _		de							



PARA PREENCHIMENTO PELO REQUERENTE

9. O requerente possui convênio particular de saúde? () Não; () Sim, Qual
9.1. Em caso afirmativo, houve a tentativa de obter o medicamento pelo convênio?() Sim; () Não.
9.2. Houve negativa? () Sim; () Não.
9.3. Negativa: () Verbal; () Escrita. Data:
10. O requerente buscou obter o medicamento pelo SUS? () Sim; () Não.
10.1. Houve negativa? () Sim; () Não.
10.2. Em caso afirmativo:
() Município () Verbal; () Escrita; Data:
() Estado () Verbal; () Escrita; Data:
() União. () Verbal; () Escrita; Data:
TERMO DE CONSENTIMENTO:
Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados
médicos em âmbito judicial e administrativo: () Sim; () Não.
Assinatura do requerente:
de de



APÊNDICE IX

Termo de Consentimento para Utilização de Aplicativo de Mensagens para Intimações Judiciais

	Eu	,					,
portador	do	documento	de	identidade nº			e do CPF nº
			,	residente		е	domiciliado a
							, no
Município)	de					
				, CEP			, adiro voluntariamente
							eceber intimações decorrentes
da tramit	ação	do proces	so n	0	-	201_	8.24.0141, enviadas a partir
do núme	ro te	elefônico (47	') 98	872-3718 . Para	tanto, ir	nformo	o que receberei as intimações
no telefo	ne d	celular núm	ero (()		6	e assumo o compromisso de
comunica	ar im	ediatamente	e ao	juízo a alteração	o do núm	nero d	e telefone informado e assinar
novo ter	mo	de adesão	o, re	eputando eficaz	zes as	intima	ações enviadas ao telefone
anteriorm	ente	cadastrado	na a	ausência de com	nunicaçã	o da r	nudança.
	Ро	r este ato ta	ambé	ém declaro que:	I – cond	ordo	com a intimação efetuada por
meio do	apli	cativo de n	nensa	agens <i>WhatsAp</i>	p; II – p	ossu	o o aplicativo de mensagens
WhatsAp _i	p ins	stalado no a	apare	elho de telefone	celular	ora in	formado; III – fui informado(a)
sobre o r	núm	ero de telefo	one (que será utilizad	do pela S	Secret	taria do Juizado Especial para
realizar a	as in	timações co	m a	utilização do a	plicativo	de m	ensagens <i>WhatsApp</i> ; IV – fui
	•						Santa Catarina, em nenhuma
							iaisquer outros de caráter
sigiloso,	lim	itando-se	à ut	ilização do ap	olicativo	de r	mensagens <i>WhatsApp</i> para
efetuar i	ntim	nações; e ∖	/ – f	ui cientificado(a) de que	as d	úvidas referentes à intimação
deverão s	ser t	ratadas exc	lusiv	amente na Secr	etaria do	Juiza	ado Especial na qual tramita o
processo		rido neste te					
	Pre	esidente Ge	túlio,	de	de	20	
				Adere	ente		